



LEI Nº 812/2012

Dispõe sobre a criação do Adicional de Insalubridade e ou Periculosidade – AIP aos Servidores Efetivos da Secretaria de Saúde do Município de Parnamirim-PE, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM-PE, no uso de suas atribuições Legais, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Adicional de Insalubridade e ou Periculosidade – AIP, o qual será concedido aos servidores públicos municipais efetivos, que tenham exercício no âmbito da Secretaria de Saúde na forma e condições definidas nesta lei.

Art. 2º - Atividades e operações insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores da secretaria a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza de intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, conforme legislação Federal.

Art. 3º - Atividades e operações perigosas são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalhos, exponham os servidores a risco de vida, em virtude de exposição a radiações ionizantes, inflamáveis, explosivos e energia elétrica, conforme legislação Federal.

Art. 4º - O adicional de insalubridade será concedido aos servidores efetivos da Secretaria Municipal de Saúde que, no exercício de suas funções ou atividades, de forma habitual e permanente, estiverem comprovadamente expostos às condições previstas no Art.2º desta lei, bem assim quando enquadrados nas funções descritas no art. 6º.

Art. 5º - O exercício de trabalhos em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente, assegura ao servidor da saúde, a percepção de adicional, segundo os graus e percentuais:

- I – Grau Máximo – 25% (vinte e cinco por cento);
- II – Grau Médio – 20% (vinte por cento);
- III – Grau Mínimo – 10% (dez por cento);



Trabalhando para todos

Parágrafo único – O valor do adicional de insalubridade será calculado sobre o respectivo vencimento base do servidor, com aplicação dos percentuais correspondentes aos respectivos graus, conforme definido neste artigo e no laudo pericial.

Art. 6º - São consideradas insalubres, para efeitos de percepção do adicional previsto no art. 2º, as atividades abaixo relacionadas, classificadas conforme grau:

INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO

1 – RADIAÇÕES IONIZANTES

a- Trabalhos com Raio X.

1.1 – Trabalhos ou operações em contato permanente com:

- a – trabalhos em galerias e tanques de esgoto.
- b – trabalhos de coleta de lixo hospitalar.

c – trabalhos e operações em contato permanente com carnes, glândulas, vísceras, ossos, sangue, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas. (Decreto Federal 4.882, de 18 de novembro de 2003).

2 – AGENTES QUÍMICOS

a – trabalhos ou operações em contato permanente com óleos minerais.

II – INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO

1 – RUÍDO CONTÍNUO OU INTENERANTE

a – Atividade que exceder o limite máximo de exposição diária permitível que é de 85 dB(A) para 8.00 horas de trabalho (agente físico).

2 – AGENTES QUÍMICOS

a – Emprego de produtos parasiticidas, inseticidas, fungicidas e raticidas à base de arsênico;

b – Emprego de defensivos organoclorados;

c - Emprego de defensivos organofosforados;

d – Lavagem de peças, veículos com óleo a diesel, máquinas ou motores aplicado sob pressão;

e – tratamento de sementes, manuseio de vasilhame de veneno, inseminação;



f – Fabricação e manuseio de ácalis cáusticos (atividade de limpeza domissanitária-contato com cloro, cal, cimento, soda, etc...).

3 – AGENTES BIOLÓGICOS

3.1 – Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

a – Hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao cuidado de saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que transportem e manuseiem objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados e trabalhos de prevenção e controle de doenças transmissíveis).

b – Higienização de materiais, limpeza hospitalar.

c – Manuseio, transporte e distribuição de dejetos de animais.

d – Trabalho e operações em contato permanente com animais em abatedouros e frigoríficos.

III – INSALUBRIDADE DE GRAU MÍNIMO

1 – AGENTES QUÍMICOS

a – Fabricação e transporte de cal e cimento nas fases de grande exposição a poeiras.

b – Trabalhos e carregamentos, descarregamentos ou remoção de enxofre ou sulfito em geral, em sacos ou a granel.

Art. 7º - São atividades e operações perigosas para efeito da percepção do adicional de periculosidade, as condições prevista na Legislação Federal e em conformidade com laudo técnico de condições ambientais e trabalho, as abaixo mencionadas:

1 – TRABALHOS NO SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA.

a – Atividades de construção e manutenção de redes de linhas aéreas de altas e baixas tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, desenergizadas, mas, com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional;

b – Montagem, instalação, substituição, conservação, reparos, cruzetas, reles, braços de iluminação, chaves, pára-raios, muflas, condutores, fusíveis, transformadores, reguladores de tensão, manobras de subestações e equipamentos hospitalares e ambulatórios.



2 – ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM INFLAMÁVEIS.

a – As operações de transporte e armazenamento de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel acima de 200 litros para os inflamáveis líquidos e 135 kg para os inflamáveis gasosos liquefeitos.

b - Na operação em postos de serviços e bombas de abastecimentos de inflamáveis líquidos.

Art. 8º - O exercício de atividades em condições perigosas garantirá ao servidor efetivo o recebimento de um adicional correspondente a 20% sobre seu vencimento básico.

Art. 9º - A inclusão de outras atividades como insalubres ou perigosas, além das prevista nesta lei, dependerá de laudo técnico de condições ambientais e trabalho laudo pericial emitido por Médico ou Engenheiro de Trabalho.

Art. 10. - Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e ou periculosidade quando:

I – A insalubridade ou periculosidade foi eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;

II – O servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas;

III – O servidor negar-se a usar equipamento de proteção individual;

IV – Com a transferência do servidor para outro local de trabalho não considerado insalubre ou perigoso;

V – Quando detectado pela fiscalização da Unidade Administrativa, competente, a não realização pelo servidor de atividades insalubres ou perigosas;

§ 1º - A eliminação ou neutralização da insalubridade e periculosidade nos termos do inciso I deste artigo será baseada em laudo de perito.

§ 2º - A perda do adicional nos termos do inciso III deste artigo, não impede a aplicação da pena disciplinar cabível nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art.11. Os adicionais de insalubridade e periculosidade ou risco de vida serão concedidos somente após laudo pericial de inspeção do local de trabalho e das atividades desempenhadas pelo servidor efetivo emitido por um médico especializado em medicina e segurança do trabalho, do quadro da Prefeitura ou nomeado para tanto, que recomendará o seu deferimento ou indeferimento e dependerá de requerimento do Servidor da Saúde.



Trabalhando para todos

§ 1º. A concessão do adicional de insalubridade e periculosidade ou risco de vida será autorizada por ato assinado conjuntamente pelo Chefe do Executivo e o Secretário de Saúde Municipal.

§ 2º. Os efeitos financeiros da concessão do adicional de Insalubridade ou periculosidade serão retroativos à data de protocolização do requerimento.

Art. 12. O direito do servidor ao adicional de insalubridade ou ao adicional de periculosidade ou risco de vida será suspenso quando houver afastamento das atividades insalubres ou perigosas por período superior a 30 (trinta) dias.

Art. 13. É vedada a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade ou risco de vida, fazendo jus o servidor perceber aquele maior valor.

Art. 14. O exercício eventual e não permanente de atividades consideradas insalubres ou perigosas, não gera direito à percepção do adicional de insalubridade e periculosidade.

Art. 15. O adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade ou risco de vida não serão computados para efeito de quaisquer outras vantagens, nem se incorporam ao vencimento ou salário do servidor, inclusive para fins previdenciários.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação, especialmente estabelecendo medidas administrativas ou técnicas de proteção coletiva e individual, que conservem o ambiente de trabalho dentro dos padrões de segurança e higiene de trabalho, respeitando as exigências da Legislação Federal.

Art. 17. As despesas com a execução da presente lei, correrão à conta de dotação orçamentária própria do Fundo Municipal de Saúde no corrente exercício financeiro, que será suplementada se necessário.

Art. 18. O vencimento básico dos cargos efetivos de Agente Comunitário de Saúde passa a ser fixado em R\$ 871,00 (oitocentos e setenta e um reais).

Parágrafo único – O reajuste do vencimento básico do cargo de que trata este artigo somente será reajustado quando o Ministério da Saúde reajustar o valor da verba indenizatória dos Agentes Comunitários de Saúde.

Art. 19. O vencimento básico dos cargos de Agente de Endemias passa a ser fixado em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) mensal.

Art. 20. O vencimento básico dos cargos efetivos de Enfermeiro fica fixado em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) mensal.



Art. 21. Os efeitos financeiros desta Lei passam a vigorar a partir de 01 de abril de 2012.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais 667/2006 e 693/2007.

Gabinete do Prefeito de Parnamirim-PE, em 09 de Abril de 2012.

Ferdinando Lima de Carvalho
Prefeito